

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Relatório de pesquisa jurisprudencial

Tema de pesquisa (2):

“O início de prova material exigido pelo art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, é documento indispensável à propositura da ação (sem o qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, inclusive admitido o indeferimento da petição inicial ou, também, a dispensa da produção de prova oral) ou é documento destinado à prova de fatos constitutivos do direito (a ensejar sentença de improcedência, na sua ausência)?”

Discussão:

A pesquisa de jurisprudência constatou uma nítida tendência de confirmação, pelas turmas recursais, de sentenças de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de início de prova material da comprovação da condição de dependente, em face de recursos interpostos pela parte autora.

Não obstante, os julgados colacionados, em regra, não discutem se o início de prova material se constitui em pressuposto processual para a constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, limitando-se a apontar a insuficiência da documentação acostada aos autos, e a confirmar a sentença de extinção.

Pode-se inferir que, nesses casos, a ausência de discussão aprofundada sobre esse específico ponto decorra do fato de se tratar de recurso exclusivo da parte autora, havendo o óbice processual de se transformar uma sentença de extinção sem resolução de mérito em decisão de improcedência do pedido inicial, pela proibição da *reformatio in pejus*.

Por outro lado, as turmas recursais também registram diversos julgados confirmando sentenças que julgam improcedente o pedido inicial por ausência de início de prova material da condição de dependente da parte autora, ou mesmo reformando sentenças de procedência para dar provimento ao recurso do INSS, sob esse fundamento. Ainda que, nesses casos, o início de prova material possa ser considerado como destinado à prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, são raros os julgados que tratem especificamente da distinção proposta no tema pesquisado.

Há exceções, em que os julgados tratam especificamente dessa distinção. Cite-se, dentre outros julgados, a posição que vem sendo adotada pela **15ª TR/SP**, no sentido de se manifestar expressamente pela inaplicabilidade do Tema nº 629

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à hipótese de ausência de início de prova material da condição de dependente (ReclnoCiv 5001644-82.2022.4.03.6342, Relatora: Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, Data do Julgamento: 01/04/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 04/04/2024; ReclnoCiv 5000208-09.2022.4.03.6336, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Data do Julgamento: 09/02/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 21/02/2024.)

Em contraponto, a **2ª TR/MS** tem julgados em sentido oposto, destacando de forma expressa a possibilidade de se extinguir o processo sem resolução de mérito quando da ausência de início de prova material da condição de dependente, de forma a permitir à parte autora nova propositura da ação (ReclnoCiv 5000391-88.2022.4.03.6203, Relatora Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, j. 22/05/2024, DJEN DATA: 07/06/2024; ReclnoCiv 0000086-54.2020.4.03.6206, Relator Juiz Federal FERNANDO NARDON NIELSEN, j. 16/05/2022, DJEN DATA: 09/06/2022).

Conclusão:

Não foi identificada uma tendência clara das turmas recursais da 3ª Região quanto às consequências processuais da ausência de apresentação de início de prova material da condição de dependente, como exigido pelo art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de tema ainda pouco debatido, limitando-se os julgados, no mais das vezes, a confirmar sentenças de extinção sem resolução de mérito, por ausência de início de prova material, ou a julgar improcedente o pedido inicial por conta dessa deficiência probatória, sem maiores discussões sobre o ponto nuclear do tema aqui discutido, salvo raras exceções, tais como as destacadas no item anterior.

Aparenta ser prematuro sugerir-se a uniformização imediata do tema de pesquisa, pela insuficiência do amadurecimento da discussão e pelo pequeno número de julgados que o enfrentaram de forma direta.

Em conclusão, o encaminhamento sugerido é de que seja dada divulgação da presente pesquisa jurisprudencial, com vistas a estimular o amadurecimento das discussões sobre o tema de pesquisa, para sua futura uniformização.

Acompanha o presente relatório anexo contendo a pesquisa pormenorizada realizada pelos membros deste grupo.